



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000180/00-12
Recurso nº. : 148.937
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1997
Recorrente : Ação Informática Brasil Ltda
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de São Paulo - SP. I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.082

IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – GLOSAS – Revestida a característica de necessário o gasto, essencial a transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias, que esteja vinculado com as fontes produtoras dos rendimentos, bem como, lastreadas em documento hábil e idôneo, impõe-se o restabelecimento de sua dedutibilidade.

IRPJ – DESPESAS INCOMPROVADAS – Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É requisito essencial para a sua dedutibilidade a comprovação da efetiva prestação do serviço, com documentação hábil e idônea.

IRPJ – DESPESAS – COMPROVAÇÃO – Devidamente comprovado com documentação hábil e idônea a efetiva despesa, bem como, tratar-se de despesas com característica necessária e essencial a atividade exercida pela contribuinte e vinculada a fonte produtora dos rendimentos, impõe-se o restabelecimento da dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

CSLL – LANÇAMENTO REFLEXO – Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento principal, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos novos ensejar decisão diversa.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Ação Informática Brasil Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) restabelecer em parte a dedutibilidade das despesas consideradas não comprovadas, no montante de R\$ 19.495,60; 2) restabelecer integralmente a dedutibilidade das despesas consideradas não necessárias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Mário Junqueira Franco Júnior que mantiveram a indedutibilidade das despesas consideradas não comprovadas.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 13808.000180/00-12
Acórdão nº. :101-96.082

Recurso nº. : 148.937
Recorrente : Ação Informática Brasil Ltda.

RELATÓRIO

Ação Informática Brasil Ltda., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, que por unanimidade de votos JULGOU procedentes os lançamentos constantes dos Autos de Infração que integram o presente processo.

Os fatos que redundaram na autuação decorreram da constatação pela Autoridade Fiscal, de suposta ausência de comprovação de despesas decorrentes de operações com as empresas Argumento e Ação Cord. Desenv. e Treinamento Ltda e MMC Comp. Tech Ltda (fl. 227), bem como pela constatação de custos e despesas não necessárias verificado em relação à assistência técnica na qual houve a apresentação de documentos apócrifos, sem qualquer indicação dos técnicos que teriam prestado os serviços, instalações e manutenções sem comprovação de sua efetiva realização, comissões pagas em percentuais que não podem ser considerados normais e usuais.

Inconformada com as exigências, das quais foi cientificada em 21/02/2000, a Contribuinte apresentou impugnação em 20/03/2000 (fls. 209/214), alegando em síntese:

Em relação às comissões atribuídas a Argumento e Ação Cord. Desenv., no importe de R\$ 22.000,00, alega que o pagamento foi feito por meio do cheque nº 307.686, do BANRISUL, Agência 111, sendo importante frisar que esse pagamento se refere à intermediação na venda de centenas de equipamentos, discriminados às fls. 216/226.



Afirma a Contribuinte que, no que diz respeito aos serviços prestados pela MMC Comp. Tech, no valor de R\$ 19.495,60, se junta correspondência comprobatória da realização dos serviços, protestando pela realização de diligências para confirmação do pagamento, na hipótese de não se vislumbrar já documentado tal fato.

Quanto à pretendida caracterização das despesas pagas a empresas ligadas como desnecessárias, esclarece-se que a impugnante era distribuidora autorizada da IBM. As mercadorias adquiridas eram comercializadas no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, com a intermediação de suas controladas, uma vez que não dispunha de estrutura própria de vendas.

Nesse sentido, diz que essas empresas ligadas também se encarregavam da instalação dos equipamentos e de sua assistência técnica, pois eram credenciadas junto aos fabricantes dos hardwares e operavam localmente.

Pelo agenciamento dos pedidos de fornecimento, a impugnante pagava às controladas comissões de vendas e as ressarcia pelos serviços prestados aos usuários das máquinas.

Por fim, afirma que deve se ressaltar que os gastos considerados como indedutíveis constituíram receitas operacionais das controladas. Chega-se, portanto, ao absurdo e vedado bis in idem, isto é, à dupla incidência de IRPJ e CSLL sobre o mesmo crédito econômico.

À vista de sua impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos constantes no auto de infração que integram o presente processo.



Em suas razões de decidir, utilizou-se o artigo 210 do RIR/1994, afirmando que a escrituração deve basear-se em documentação hábil e idônea, cabendo à pessoa jurídica conservar os livros e documentos em boa guarda e ordem enquanto não prescritas eventuais ações a ela pertinentes. Diz que a escrituração só faz prova a favor da interessada quando da apresentação dos documentos em que se baseia; caso contrário, não há como a empresa aproveitar-se da escrita. O mero registro contábil sem documentos hábeis que o lastreiem não constitui meio de prova.

Destacaram os julgadores que em relação às comissões à Argumento e Ação Cord. Desenv. e Treinamento Ltda, na importância de R\$ 22.000,00, a apresentação de cheques apenas comprova o desembolso, mas não se afigura suficiente para provar despesas. Já a relação de fls. 216/226 não tem, por si só, qualquer força probatória, sendo indispensável a inequívoca demonstração da efetiva realização do serviço.

No que diz respeito aos serviços prestados pela MMC Comp Tech Ltda., no valor de R\$ 19.495,60, afirmaram os julgadores que não basta a apresentação de correspondência ou de nota fiscal (fl. 327) para provar a despesa. É necessária a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, de que efetivamente a despesa contabilizada era devida pelo serviço prestado.

Seguem afirmando que não se justifica a realização de diligência, posto que caberia à empresa carrear aos autos a prova, não somente do pagamento, mas da efetividade do dispêndio, prevalecendo, assim, a imputação pela ausência de comprovação da efetividade da prestação de serviços.



Em relação a demais glosas que versam sobre a dedutibilidade de despesas, invoca os artigos 242 e 243 do RIR/94 para destacar sua necessidade de comprovação.

Nesse sentido, afirma que a defesa se restringe às comissões pagas às controladas. Argumenta a impugnante que as mercadorias por ela adquiridas eram comercializadas no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, com a intermediação de suas controladas, uma vez que não dispunha de estrutura própria de vendas.

E vai além ao concluir que a interessada não justifica a razão pela qual pagava comissões a um percentual acima de 14% sobre o valor das vendas. Além disso, conforme lembra o autuante, a contribuinte tinha, no ano fiscalizado, sua sede no mesmo domicílio fiscal da empresa ligada (fls. 90 e 361) e, portanto, poderia efetuar as vendas diretamente, sem necessidade desse dispêndio.

Em relação ao lançamento reflexo, observe-se que os elementos de comprovação são os mesmos que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ. Assim, a considerar a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seu decorrente, aplica-se ao lançamento de CSLL, no que couber, o que foi decidido naquele.

Em virtude do exposto, concluíram os julgadores que procedem os lançamentos efetuados, nos termos dos autos de infração.

Intimada da decisão de primeira instância em 24.06.2005, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 19.07.2005 (fls. 378/387), onde alegou em síntese que:



No mérito, a contribuinte reafirma suas alegações de que em relação às comissões atribuídas a Argumento e Ação Cord. Desenv., no importe de R\$ 22.000,00, o pagamento foi feito por meio do cheque nº 307.686, do BANRISUL, agência 111; e no que diz respeito aos serviços prestados pela MMC Comp. Tech, no valor de R\$ 19.495,60, juntou correspondência comprobatória da realização dos serviços.

Nessa perspectiva, alega que é prática comum dos negócios que as empresas realizem determinados serviços por conta própria, dependendo da necessidade e conveniência que se impõem em cada caso, sem que isso implique que a despesa decorrente dessa contratação de serviços possa ser tida como desnecessária à atividade da empresa.

Em relação as despesas relacionadas no relatório nos itens 03 a 10, reafirma a recorrente a efetiva comprovação da necessidade das despesas glosadas para a realização da atividade da empresa, tratando-se de despesas corriqueiras de qualquer empresa que exerça atividade semelhante a atividade da recorrente, conforme documentos anexos a impugnação. Ainda segundo a recorrente, parte da documentação sequer foi analisada pelo julgador *a quo*.

Por fim, em relação ao grupo de despesas relacionadas ao pagamento de comissão sobre a venda dos produtos, informa que apresentou notas fiscais para comprovar tais despesas, mas segundo a recorrente, a manutenção do lançamento pelo julgador *a quo* se deu pelo fato da falta de comprovação da necessidade da despesa.

Nessa linha de raciocínio, alega que quanto à pretendida caracterização das despesas pagas a empresas ligadas como desnecessárias, esclarece-se que a recorrente era distribuidora autorizada da IBM. As mercadorias adquiridas eram comercializadas no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, com a intermediação de suas controladas, uma vez que não dispunha de estrutura própria de vendas.



Nesse sentido, diz que essas empresas ligadas também se encarregavam da instalação dos equipamentos e de sua assistência técnica, pois eram credenciadas junto aos fabricantes dos hardwares e operavam localmente. Pelo agenciamento dos pedidos de fornecimento, a recorrente pagava às controladas comissões de vendas e as ressarcia pelos serviços prestados aos usuários das máquinas.

Afirma que se deve destacar que os gastos considerados como indedutíveis constituíram receitas operacionais das controladas. Chega-se, portanto, ao absurdo e vedado bis in idem, isto é, à dupla incidência de IRPJ e CSLL sobre o mesmo crédito econômico.

Finaliza, requerendo o cancelamento do ato fiscal, mediante o conhecimento e seguimento do recurso, bem como seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal do IRPJ e CSLL.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a few distinct strokes.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social – CSLL, ao argumento de que o sujeito passivo não apresentou provas inequívocas de sua efetiva realização, bem como, não demonstrou a necessidade e normalidade da prestação dos serviços.

Por seu turno, para afastar a exigência alega a Recorrente que as despesas ditas como não comprovadas encontram-se devidamente documentadas e referem-se a venda de equipamentos e prestação de serviços, e que as despesas que entende a fiscalização e a r. decisão recorrida como não necessárias, referem-se a serviços de assistência técnica e manutenção, bem como a despesas de comissão sobre a venda de produtos que comercializa.

Pois bem. Com relação ao item 01 do Auto de Infração – Custo ou Despesas não Comprovadas -, no importe de R\$ 41.495,60, a Recorrente carrou aos autos por ocasião de sua impugnação os documentos de fls. 215 (cópia de cheque), 216/226 (Controle de Numerário de Pedidos), 227/228 (Declaração da empresa Informática Brasil Ltda. confirmando ter prestado os serviços), 229/253 (Declaração da IBM Brasil e Contrato de Credenciamento confirmando que a Recorrente é um Distribuidor Autorizado IBM-PC Company) e 327 (NFS da empresa Comp Tech).

Compulsando os documentos acima carreados aos autos, depreende-se que a Recorrente deixou de comprovar com documento hábil e idôneo

o pagamento realizado a empresa Argumento Ação, Coordenação e Treinamento, eis que tão somente apresentou cópia do cheque no valor de R\$ 22.000,00, acompanhado do Controle de Numeração de Pedidos – Banrisul que, diga-se de passagem, nada prova, ou melhor, que se trata de comissões pagas conforme alega, não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. decisão recorrida que manteve tal exigência.

Por sua vez, entendo que o pagamento feito a empresa Multimídia & Cia. Ltda., na importância de R\$ 19.495,60, encontra-se devidamente comprovado, eis que a Recorrente anexou aos autos nota fiscal de serviços (fl. 327) e Declaração da empresa confirmando a prestação dos serviços, devendo, por conseguinte, ser suficiente para restabelecer a dedutibilidade das despesas glosadas pela fiscalização, eis que a meu ver, tratam-se de despesas incorridas para a realização das transações/operações exigidas pela atividade da empresa, subsumindo-se perfeitamente na hipótese prevista no § 1º., art. 47, da Lei n. 4.506/64.

Quanto ao item 002 do Auto de Infração – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários -, na importância de R\$ 552.457,16, foi carreados aos autos uma quantidade considerável de documentos fiscais pela Recorrente, não aceitos pela fiscalização e pela r. decisão recorrida ao argumento de que não ficou devidamente comprovado com documento hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, que demonstrem, inequivocamente, a efetiva realização dos serviços e/ou dos produtos adquiridos e sua relação com a atividade exercida, bem como, não aceitaram com normal e usual o percentual médio de 14,7% pagos a título de comissão.

Com a devida *vênia* da r. decisão que manteve *in totum* as despesas glosadas pela fiscalização, entendo que a mesma merece ser reformada, eis que para justificar os pagamentos, a Recorrente apresentou a fiscalização por ocasião do procedimento fiscal, cópias das notas fiscais-faturas das empresas Ação Informática São Paulo Ltda., Ação Informática Joinville Ltda., Ação Informática Ltda.-RS e Ação Informática Paraná Ltda., suas controladas, acompanhados dos Controles de Faturamento, o que demonstra, inequivocadamente, que de fato referidas empresas

prestaram os serviços e efetuaram as vendas que originou o pagamento da comissão.

Assim, eventual impropriedade quanto ao período efetivo dos serviços prestados e das vendas efetuadas, bem como o percentual de comissão ajustado não tem o condão de afastar o legítimo direito da Recorrente em deduzir referidos custos e/ou despesas da base de cálculo do imposto de renda, eis que analisando dos documentos por ela apresentados, não resta dúvida que as mesmas foram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua respectiva fonte produtora, ou seja, são despesas necessárias sem as quais o empreendimento empresarial não poderia ir adiante, no caso, dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades com o conseqüente incremento da sua fonte produtora de riquezas, subsumindo-se, portanto, ao disposto no art. 299 do RIR/99.

Nessa esteira, sou pelo provimento do recurso em relação a presente item.

Quanto a exigência do lançamento reflexo – Contribuição Social -, por se tratar das mesmas infrações apuradas no lançamento principal – IRPJ -, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente (CSLL), no caso, integralmente.

Portanto, a vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em de março de 2007.


VALMIR SANDRI

